



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2327067-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que é agravante LOURDES APARECIDA FRUTEIRO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2327067-90.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: LOURDES APARECIDA FRUTEIRO LOPES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21979

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que homologou o laudo pericial, apurando o saldo atualizado, com aplicação dos juros moratórios até a data da citação da ação civil pública ante a omissão do executado em comprovar a data do encerramento da conta poupança – Exequente que pretende seja o executado obrigado a apresentar o comprovante de encerramento da conta poupança – Inadmissibilidade – Critério subsidiário já estabelecido com repercussão geral pelo REsp. nº 1877300/SP - Faculdade ao exequente de juntada da prova da data do encerramento, caso entenda necessário.

Agravo improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 468 dos autos de primeira instância, que homologou o laudo pericial de fls. 454/457 que apurou o saldo atualizado, com aplicação dos juros moratórios até a data da citação da ação civil pública ante a omissão do executado em comprovar a data do encerramento da conta poupança.

Agravou a parte exequente, alegando em síntese, que a omissão do executado em apresentar os extratos comprovando a data do encerramento da conta poupança lhe acarretou significativo prejuízo, pelo que pretende que o executado seja compelido a apresentar o documento comum às partes.

Deferido efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 74/82.

É O RELATÓRIO.

Pretende a parte exequente que o banco executado seja compelido a apresentar os extratos comprovando a data do encerramento da conta poupança, por

ser documentos comuns às partes.

Contudo, no julgamento do Tema n. 1101 do C. STJ (REsp. nº 1877300/SP), já se fixou os critérios para estabelecer o termo final dos juros remuneratórios:

1. Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, fixam-se as seguintes teses: I - "Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer"; II - "Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação coletiva que originou o cumprimento de sentença". 2. No caso concreto, dá-se provimento ao recurso especial, pois o acórdão recorrido fixou a data do efetivo pagamento como termo final da incidência dos juros remuneratórios, em desarmonia com o entendimento acima consolidado."

Em seu voto visto, a Min. Nancy Andrigli, assim justificou a adoção do termo final subsidiário como sendo a citação da Ação Civil Pública:

"29. Registra-se que a adoção da citação na ação civil pública como termo final subsidiário se deve ao fato de que a partir deste momento passa a incidir juros de mora, de modo que "essa sistemática impede que exista concomitantemente a incidência de juros remuneratórios e moratórios dentro de um mesmo período e, por conseguinte, coaduna-se com entendimento recente da Corte Especial deste Tribunal [REsp 1.361.800/SP]" (REsp 1.535.990/MS, Quarta Turma, DJe 20/8/2015)."

Nesse contexto, não há como obrigar o banco executado a apresentar os referidos documentos, mas sem prejuízo de que a parte exequente faça prova de que a conta poupança ainda está aberta ou se encerrou em data posterior à

citação na ação civil pública.

Nesse sentido, recente julgado deste C. Câmara preventa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado - Pretensão infringente Descabimento - Juros remuneratórios - Termo final - Questão decidida de acordo com entendimento do STJ previsto em Recurso Repetitivo - Ausência de previsão de termo final no título exequendo - Faculdade ao exequente de juntada da prova da data do encerramento, caso entenda necessário. Embargos rejeitados, com observação.” (Embargos de Declaração nº 2169857-73.2024.8.26.0000/50000, 17ª Câmara de Direito Privado, deste mesmo relator, j. 17/03/2025)

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

EDUARDO VELHO

Relator